

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.960, DE 2003**

*Estabelece normas para o processo de execução dos programas nacionais do livro didático e biblioteca na escola e dá outras providências.*

**Autora:** Deputada **MARINHA RAUPP**

**Relator:** Deputado **MURILO ZAUIH**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Marinha Raupp, objetiva aperfeiçoar dois importantes programas governamentais, capitaneados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)- autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação. São eles: o **Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)** e o **Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE)**.

Merece registro o fato de que projeto de igual teor foi apresentado pela Deputada Marisa Serrano (PSDB-MS) na legislatura passada, tendo sido, posteriormente, arquivado pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa, conforme consta na *home-page* da Câmara (tramitação das proposições- PL nº 5.556, de 2001).

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto foi distribuído para as Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

No período regimental, não foram oferecidas emendas. Cumpre-nos, agora, por determinação da Presidência da CEC, a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educativo deste projeto de lei.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É indiscutível o papel preponderante que o livro didático vem assumindo no desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem nas escolas do ensino fundamental e médio em todo o País. É ele, muitas vezes, o único recurso didático de que dispõem alunos e professores em sala de aula, sobretudo nas escolas públicas que se caracterizam pela carência de outros materiais de aprendizagem.

Desde os anos 90, o MEC vem implantando e aperfeiçoando o processo de seleção, compra e distribuição do livro didático para alunos da rede pública do ensino fundamental em todo o território nacional. Nos últimos anos, comissões especializadas de técnicos e especialistas nas diferentes áreas do conhecimento científico vêm sendo organizadas para avaliar, anualmente, a qualidade dos manuais didáticos a serem utilizados pelos alunos, antes de sua compra ser efetuada pelo MEC-FNDE.

O presente projeto de lei vai nessa mesma direção e se coaduna com a política educacional do atual governo que, recentemente, determinou a ampliação do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), já a partir do próximo ano, para os alunos do ensino médio. Como sabemos, o **Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)** consiste na distribuição gratuita de livros escolares aos estudantes matriculados nas escolas públicas até a 8ª série do ensino fundamental.

Com o objetivo de fomentar a prática da leitura na rede pública de ensino, o MEC instituiu, também, o **Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE)**. Seu objetivo é, diante da carência de bibliotecas públicas, aliada

ao alto custo do livro em nosso país, dotar as escolas de ensino fundamental de um acervo mínimo composto por livros de literatura nacional, obras de referência (dicionários, atlas geográfico e histórico, enciclopédias) e outros materiais de pesquisa e apoio ao trabalho docente em sala de aula.

Além de aperfeiçoar os procedimentos inerentes à compra de material didático-escolar de ambos os programas (inscrição dos livros, triagem, avaliação pedagógica, escolha, aquisição, distribuição e monitoramento), o projeto em referência tem dois grandes méritos, a saber: a criação de uma instância administrativa permanente no âmbito do Ministério da Educação, encarregada de assessorar a Secretaria de Educação Fundamental (SEF) na supervisão e acompanhamento dos referidos programas. Trata-se da **Comissão Técnica Nacional do Livro Escolar**.

No momento em que a tônica das políticas públicas volta-se para a inclusão social de milhares de brasileiros excluídos dos mais elementares direitos de cidadania, o projeto também contribui para esse processo inadiável nas escolas brasileiras, ao determinar que os referidos programas adquiram livros e manuais didáticos em *braille* ou outro tipo de código de linguagem, de modo a atender aos alunos portadores de deficiência visual.

Neste sentido, manifestamo-nos pela aprovação do PL nº 1.960, de 2003.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2004.

Deputado **MURILO ZAUITH**  
Relator